



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO  
SERVIÇO DE PROTOCOLO  
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto.....: Recurso Administrativo  
Subassunto....: Recurso Administrativo  
No.Processo...: 2020/07/007712  
Data Protoc....: 23/07/2020.  
Hora.....: 09:56  
Requerente.: Coesul Construtora Extremo Sul Ltda  
Numero.....: 5999  
Complem.....: prédio  
Bairro.....: Sarandi  
CEP.....: 91011970  
Cidade.....: Porto Alegre-RS  
Logradouro....: Avenida Fernando Ferrari  
e-mail.....: coesul@coesul.com.br  
Senha para Consulta na Internet: 4M155CA  
Endereço para consulta: <http://triunfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>

Encaminha Recurso Administrativo referente ao Edital de Concorrência n° 03/2020 e processo n° 2020/00352, conforme documentos em anexo.

Fone:..... 3365-5533

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

Triunfo, 23 de julho de 2020

---

Assinatura do Requerente

2020OFC-050

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação do  
Município de Triunfo - RS

Edital de Concorrência nº 03/2020

Processo nº 2020/00352

Coesul - Construtora Extremo Sul Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 87.654.547/0001-99, com sede na Avenida Fernando Ferrari nº 5.999, bairro Sarandi, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90.200-041, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar **Recurso Administrativo** contra decisão desta Comissão de Licitação disponibilizada na ATA 05 - ABERTURA DE PROPOSTAS REFERENTES A CONCORRÊNCIA Nº 03/2020, conforme segue

I

DOS FATOS

1.1 - Encerrada a fase de habilitação das licitantes, em 16/07/2020 foram abertas as propostas das empresas habilitadas (Ata 05 - Abertura de Propostas Referentes A Concorrência Nº 03/2020 em anexo). A licitante *Bolognesi Infraestrutura Ltda.* ofertou o menor valor global para consecução da obra e sagrou-se vencedora do certame. A ora recorrente apresentou a segunda melhor proposta entre as concorrentes.



1.2 - Entretanto, a decisão que habilitou a licitante *Bolognesi Infraestrutura Ltda.* para seguir no certame, está eivada de inconstitucionalidade e ilegalidades, **uma vez que não observado o princípio licitatório basilar da Vinculação ao Instrumento Convocatório em virtude da não entrega da Licença de Operação de Instalação de Britagem (item 3.5-VII do edital).** Ademais, o princípio licitatório da **Igualdade Entre os Concorrentes** também foi desconsiderado diante do favorecimento da licitante *Bolognesi* que, ao contrário de todas as demais interessadas, foi habilitada sem precisar cumprir as especificações do Edital. Ainda, para além da própria Licença de Operação de Britagem, a licitante também deixou de certificar registro de autorização junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), atestado sem o qual resta inviabilizada a Instalação de Britagem e, conseqüentemente, a consecução da obra pública.

1.3 - Isto posto, e de modo a esgotar a via administrativa para resolução da notória ilegalidade e inconstitucionalidade consignada na decisão de habilitação da licitante *Bolognesi Infraestrutura Ltda.*, apresenta-se o presente Recurso.

## II DO CABIMENTO DO RECURSO

2.1 - Funda-se a presente manifestação, preliminarmente, no direito de petição, garantido expressamente pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou **contra ilegalidade** ou abuso de poder;

2.2 - Em razão da manifesta ilegalidade do ato administrativo ora impugnado, conforme demonstrado no

ponto 2.3 abaixo, o cabimento do presente recurso também ampara-se, de maneira geral, no princípio da supremacia do interesse público, o qual é irrenunciável pela autoridade administrativa e vincula a Administração Pública, ao aplicar a lei, no exercício da função administrativa<sup>1</sup>.

2.3 - Trata-se a decisão ora impugnada de ato administrativo manifestamente ilegal. Portanto, igualmente demanda anulação mediante o poder de autotutela, **através do qual a administração pública exerce controle sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário<sup>2</sup>.**

2.4 - Nesse sentido, aplica-se ao caso concreto as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que dentro dos limites da sua discricionariedade **está o dever da administração pública de revisão e revogação/anulação de seus próprios atos quando identificados vícios e ilegalidades:**

SÚMULA 473 STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

SÚMULA 346 STF:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

"Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo." [Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138.]

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE GUAÍBA. DECLARAÇÃO DE

<sup>1</sup>DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 27ª Edição. São Paulo. Atlas. 2014.

<sup>2</sup>DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 27ª Edição. São Paulo. Atlas. 2014.



# COESUL

HÁ 50 ANOS AMPLIANDO HORIZONTES

NULIDADE DA NOMEAÇÃO. AUTOTUTELA. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADES. 1. Não conhecida a arguição de ilegitimidade passiva formulada em contrarrazões, diante da inadequação da via eleita. 2. A decisão recorrida enfrenta todos os argumentos capaz de infirmar, em tese, a conclusão adotada. Nulidade afastada. 3. **Administração Pública pode anular seus atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais (Súmula nº 473 do STF), sem que represente, per se, violação a direito líquido e certo.** 4. Ao Poder Judiciário cabe examinar a legalidade formal do Processo Administrativo realizado previamente à anulação do ato, não havendo possibilidade de ingressar no exame do mérito do ato administrativo. 5. Inocorrentes ilegalidades no procedimento adotado no Processo Administrativo, não há que se falar na sua nulidade. 6. Ainda que renunciado ao mandato de Vereador (e Presidência da Câmara de Vereadores), há cumulação de cargos de médico (Guaíba e Mariana Pimentel) sem indicação de compatibilidade de horários. Ausência de ilegalidade na revisão do ato administrativo de nomeação. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082639501, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em: 27-11-2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM PEDIDO ANULATÓRIO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ALTERAÇÃO DE CARACTERÍSTICAS DE ITEM A SER ADQUIRIDO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o ente público realizou pregão destinado à aquisição de caminhões com caçamba basculante. Após o encerramento do certame e adjudicação do objeto, foi recusado o recebimento dos bens em face da ausência de característica que, contudo, não foi prevista no edital e no contrato celebrado. 2. **Se é certo que, com base no princípio da autotutela, a Administração Pública pode rever seus atos, revogando os inconvenientes e anulando os ilegais (Súmula 473 do STF), também o é que cessa essa possibilidade quando enseja desrespeito a direito do particular, sendo que, no caso, há**



Avenida Fernando Ferrari, nº 5999 – Caixa Postal 7034  
CEP 91120-970 - Porto Alegre-RS  
Fone: 51-3365.5533 | Fax: 51-3201.3130  
coesul@coesul.com.br | www.coesul.com.br

que se observar o princípio da vinculação ao edital. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 70068963362, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 01-06-2016)

2.5 - Ademais, o poder-dever de autotutela da administração pública está previsto expressamente no artigo 114 da Lei nº 8.112/90 e, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, visa manter as atividades da administração pública dentro da lei, para que se realize com legitimidade e eficiência, atingindo sua finalidade plena, que é a satisfação das necessidades coletivas<sup>3</sup>.

Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

2.6 - Por outro lado, o presente recurso demonstra-se adequado também em virtude do princípio da eficiência administrativa, expressamente previsto no artigo 2º da Lei nº 9.784/99. Tendo em conta que o imbróglgio decorrente dos notórios vícios na habilitação da licitante *Bolognesi* acarretará, caso não solucionado administrativamente, na proposição de ação judicial pela ora recorrente, cabe à administração pública a revisão e reforma da decisão ilegal, de modo a evitar a judicialização da matéria e a inevitável interrupção do processo licitatório, bem como todos os ônus processuais daí decorrentes, mormente quando se está diante de flagrante ilegalidade, como no caso em tela.

2.7 - Por fim, cumpre salientar a tempestividade da presente impugnação que está sendo protocolada dentro do prazo legal para apresentação de recursos contra decisão da Comissão de Licitação disponibilizada na ATA 05 - Abertura de Propostas.

2.8 - Nos termos do exposto acima, devidamente fundamentado o cabimento da presente e a necessidade de atuação do poder público para, por meio do exercício do poder de autotutela da administração pública, reformar o ato administrativo ilegal anteriormente praticado.

---

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 34ª edição. São Paulo. Malheiros. 2008.

III  
DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA

3.1 - Do descumprimento do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Do descumprimento do princípio da Igualdade entre concorrentes.

3.1.1 - Em cumprimento ao artigo 27 da Lei 8.666/93<sup>4</sup>, o Edital de Concorrência Pública nº 003/2020 do município de Triunfo/RS exige, em seu item 3.5-VII, a comprovação da qualificação técnica dos licitantes mediante a entrega da seguinte documentação:

**3.5. Qualificação Técnica**

[...]

VII - Licença de Operação da Usina de Asfalto a Quente e Instalação de Britagem, fornecida pelo órgão ambiental competente da entidade federativa na qual estão localizadas a usina de asfalto e a instalação de britagem, válida, na data prevista para recebimento dos envelopes desta Licitação. No caso em que qualquer das instalações de britagem e usina de asfalto não for de propriedade do licitante, deverá ser apresentada declaração de disponibilidade do proprietário para atendimento do Edital, com firma reconhecida.

3.1.2 - O referido item do Edital impõe o dever aos licitantes de apresentarem dois tipos de licenças diferentes, quais sejam, a (a) Licença de Operação da Usina de Asfalto a Quente e a (b) Licença de Operação de Instalação de Britagem.

3.1.3 - Entretanto, a licitante **Bolognesi Infraestrutura Ltda.** foi a única empresa habilitada (de forma indevida e ilegal) que juntou apenas a Licença de Operação da Usina de Asfalto a Quente, deixando de apresentar qualquer tipo de documentação referente à Licença de Operação de Instalação de Britagem. De modo a tornar indubitável o descompasso da documentação apresentada pela licitante Bolognesi, veja-se a tabela a seguir:

<sup>4</sup> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: II - qualificação técnica;

**COESUL**

HÁ 50 ANOS AMPLIANDO HORIZONTES

LICITANTE	LO USINA DE ASFALTO	LO INSTALAÇÃO DE BRITAGEM	TÍTULO MINERÁRIO <sup>5</sup>
ATUAL	3788/2015	13/2018	810450/2013
BOLOGNESI	21/2018	NÃO APRESENTOU	NÃO APRESENTOU
COESUL	1383/2018	7795/2017	810075/1992 810178/1990
CONPASUL	1648/2018	2874/2020	810108/1991
GIOVANELLA	16/2017	2176/2018	810183/1998
PELOTENSE	614/2017	8232/2018	n/identificado
DCS	614/2017	1110/2020	810332/1993 810166/1993
ENCOPAV	75/2019	1624/2019	810593/2003
EUROVIAS	088/2019	444/2020	811643/2012
JLV	1172/2020 4119/2017	3340/2019	811129/1995
OCX	10/2020	444/2020	811643/2012
PAP	579-04/2016	137-04/2020	810045/2019
PAVIDEZ	077/2019	7379/2012	810055/1992
RGS	074/2019	7307/2016	810511/2013
TONIOLO	4119/2017	3340/2019	811129/1995

3.1.4 - Portanto, houve claro descumprimento do item 3.5-VII do Edital de licitação pela empresa *Bolognesi Infraestrutura Ltda.* e, dessa forma, sua habilitação afronta princípios basilares do processo administrativo de licitação pública, os quais encontram-se positivados na constituição e na legislação de regência.

3.1.5 - Em primeiro lugar, trata-se de evidente ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O preceito está refletido nos artigos 3º, 41, 43, inciso V, e 48, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

3.1.6 - No que tange o caso concreto, onde o descumprimento de comprovação específica expressamente exigida pelo Edital foi ignorada pela administração pública, cumpre citar Diogenes Gasparini. O doutrinador entende ser

<sup>5</sup> Esclarecido no ponto 3.3 desta peça



inadmissível o abrandamento da subordinação de qualquer licitante aos termos preestabelecidos no Edital, posto que configuraria notório favorecimento:

*De sorte que, estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração pontual para atender a esta ou àquela situação; a este ou àquele licitante.*<sup>6</sup>

3.1.7 - No mesmo sentido, Marçal Justen Filho, doutrinador citado na própria decisão administrativa ora impugnada, leciona que a publicação do Edital acarreta no encerramento da discricionariedade do agente público. Isto é, a vinculação, tanto da administração pública quanto dos licitantes, ao instrumento convocatório suprime a liberdade dos agentes públicos, uma vez que se encontram estritamente subordinados, a partir da publicação, ao Edital licitatório:

*Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então - ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação [...]*<sup>7</sup>

3.1.8 - Portanto, a suavização das normas Editalícias para, a partir da discricionariedade do agente público, habilitar o licitante que, ao contrário de todos os demais, não satisfaz as exigências do instrumento convocatório, nada mais é do que uma indiscutível ofensa ao princípio da vinculação ao Edital e aos artigos 3º, 41, 43, inciso V, e 48, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

3.1.9 - Por outro lado, a habilitação da empresa *Bolognesi*, no caso concreto, incorreu na violação ao princípio da igualdade entre os licitantes, derivado diretamente do princípio constitucional da isonomia (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal), previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

<sup>6</sup> GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo - 17ª Edição.

<sup>7</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos - 18ª Edição.

3.1.10 - Conforme demonstra a documentação do Processo Administrativo, a empresa *Bolognesi* foi a **única** licitante que não apresentou Licença de Operação de Instalação de Britagem. Ou seja, **a única participante dentre as licitantes habilitadas que não cumpriu com todos os requisitos do Edital**. De modo a comprovar tal alegação, juntam-se as licenças de operação apresentadas por todos os demais licitantes. Sobre o tema, novamente Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*[...] ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.<sup>8</sup>*

3.1.11 - Assim, posto que foi a única desobrigada do cumprimento estrito aos termos do Edital, incontestável o **favorecimento** à empresa *Bolognesi* patrocinado pela discricionariedade da administração pública. É manifesta, desse modo, a ausência de isonomia/igualdade no caso concreto, senão vejamos:

a) a licitante que foi declarada vencedora do certame foi a única empresa desonerada do cumprimento integral das exigências Editalícias;

b) a recorrente, que cumpriu com todos os requisitos do Edital, perdeu o processo licitatório justamente para uma empresa que não o fez.

3.1.12 - Por fim, importa destacar a farta jurisprudência acerca da matéria que corrobora a presente fundamentação. Abaixo, segue julgado do TJRS muito similar ao caso concreto, no qual a 22ª Câmara Cível entendeu que houve ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório mesmo quando a licitante apresentou a respectiva Licença de Operação, mas o fez sem documento complementar necessário (registro no Departamento Nacional de Produção Mineral):

<sup>8</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27ª Edição. São Paulo. Atlas. 2014.



# COESUL

HÁ 50 ANOS AMPLIANDO HORIZONTES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. [...] QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA DO ITEM 02 DO CERTAME NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE LICENCIAMENTO NO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PROTEÇÃO MINERAL (DNPM) PRÓPRIO E VÁLIDO. REGISTRO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO EFETUADO EM NOME DO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS PREVISTAS NO EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUANTO AO REFERIDO ITEM. CABIMENTO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. **Por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, não pode a Administração, de forma discricionária, descumprir as normas estipuladas no Edital de licitação, tampouco é lícito ao particular desatender às exigências nele previstas (Lei nº 8.666/93, art. 41). "In casu", o Edital de Pregão Presencial nº 044/2018 prevê expressamente que, para habilitação no certame, deverão os interessados comprovar sua qualificação técnica mediante apresentação de Licença de Operação (LO) própria e válida, a fim de legitimar a consecução do objeto licitado (extração de minérios). A Licença de Operação apresentada pela licitante vencedora do item 02 do certame, H. H. Schuch - ME, todavia, veio desacompanhada do respectivo registro no Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), requisito indispensável à constatação de sua validade, na forma dos itens 8.4.1 e 8.4.2 do instrumento Editalício. A apresentação de registro em nome do sócio proprietário da empresa não supre a necessidade de licenciamento da própria pessoa jurídica junto ao DNPM, sob pena de se admitir que com apenas um registro operem pessoas jurídicas distintas, dando azo a possível burla ao sistema de concessão de licenças ambientais. Assim, impõe-se observar o**



Avenida Fernando Ferrari, nº 5999 – Caixa Postal 7034  
CEP 91120-970 - Porto Alegre-RS  
Fone: 51-3365.5533 | Fax: 51-3201.3130  
coesul@coesul.com.br | www.coesul.com.br

princípio da vinculação ao ato convocatório, razão pela qual deve ser mantida, por ora, a decisão que deferiu em parte a liminar mandamental, com fulcro nos arts. 300 do CPC/2015 e 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70077940427, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 18-10-2018)

3.1.13 - Diante do acima exposto, demonstrado que a habilitação da licitante *Bolognesi Infraestrutura Ltda.* ofendeu os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os licitantes, bem como as normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas, devendo a respectiva decisão administrativa ser reformada de modo a inabilitar a licitante.

### 3.2 - Da diferenciação técnica entre as Licenças de Operação do Item 3.5-VII do Edital.

3.2.1 - O item 3.5-VII do instrumento convocatório assim dispôs:

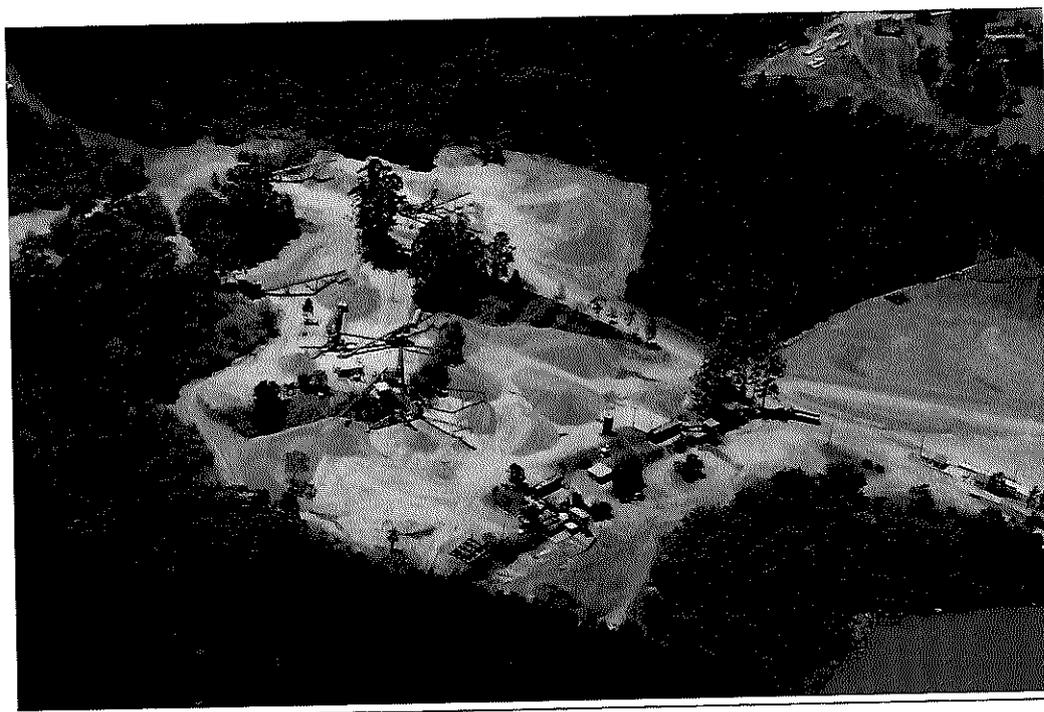
VII - Licença de Operação da Usina de Asfalto a Quente e Instalação de Britagem, fornecida pelo órgão ambiental competente da entidade federativa na qual estão localizadas a usina de asfalto e a instalação de britagem, válida, na data prevista para recebimento dos envelopes desta Licitação. No caso em que qualquer das instalações de britagem e usina de asfalto não for de propriedade do licitante, deverá ser apresentada declaração de disponibilidade do proprietário para atendimento do Edital, com firma reconhecida.

3.2.2 - A decisão administrativa em comento, ao julgar habilitada a licitante *Bolognesi*, afastou a impugnação apresentada pela recorrente quanto ao descumprimento, pela *Bolognesi*, do item 3.5-VII do Edital. Conforme fundamentação constante da Ata de Julgamento dos Recursos Relativos à Fase

Usina de Asfalto:



Instalação de Britagem:



3.2.6 - Indubitável que são itens absolutamente diversos e, assim, conforme impõe o Edital, devem ter sua documentação apresentada isoladamente, sob pena de não cumprimento do referido item do instrumento convocatório.



3.2.7 - O próprio Edital traz elemento essencial para entender a diferença entre o que produz cada uma das unidades. Em seu item 3.5-II, o instrumento convocatório exige a comprovação específica e apartada de Capacitação Técnico-Profissional para lidar com cada um dos produtos fabricados por ambas as unidades (Usina de Asfalto e Instalação de Britagem):

- **Reforço do subleito com material britado para recomposição de pavimento**  
Quantidade mínima: 50 m³
- **Base de brita graduada**  
Quantidade mínima: 50m³
- Fresagem contínua de pavimento asfáltico.  
Quantidade mínima: 10.740 m²
- Aplicação de concreto betuminoso usinado quente (CBUQ) para restauração / recuperação / reperfilagem de rodovia.  
Quantidade mínima: 4.870 M³

3.2.8 - Neste sentido, para certificar a aptidão da licitante com o produto da **Instalação de Britagem**, requer-se atestado de capacidade técnica relativo à (a) "Reforço do subleito com material britado para recomposição de pavimento" e a "Base de brita graduada" (3.2.7 em verde).

3.2.9 - Por outro lado, para certificar a aptidão da licitante com o produto da **Usina de Asfalto**, requer-se atestado de capacidade técnica relativo à (b) "Aplicação de concreto betuminoso usinado quente (CBUQ) para restauração / recuperação / reperfilagem de rodovia" (3.2.7 em amarelo).

3.2.10 - A corroborar o ponto, pode ser repisado inclusive o argumento que levou inicialmente à desclassificação da licitante *Bolognesi*, uma vez que seus atestados técnicos referentes aos serviços derivados de britagem não atendiam o Edital. Mesmo que posteriormente o entendimento tenha sido revertido pela Comissão de Licitação, não se viu a Comissão entender que o atestado técnico de aplicação de CBUQ (3.2.9 - b) tenha suprido os atestados de execução de serviços derivados de britagem (3.2.8 - a).



3.2.11 - Por fim, de ser **destacado que a empresa Bolognesi reconhece tratarem-se de documentos distintos**, conforme se verifica do Contrato de Comodato juntado pela própria *Bolognesi* às fls. 1124 e seguintes do Processo Administrativo Licitatório:

**Cláusula - Quarta - LICENCIAMENTO**

A Usina de Asfalto encontra-se devidamente licenciada pela SMAM sob o nº 21/2018 e Protocolo nº 144828/2018, com Licença de Operação em vigor nesta data, e é de responsabilidade da Cedente sua manutenção, bem como as providências necessárias para a renovação da Licença citada.

A Usina de Britagem encontra-se devidamente licenciada pela FEPAM sob a LO de nº 2502/2012-DL, Processo nº 7299-05.67/07-6, com Licença de Operação em vigor nesta data, e é de responsabilidade da Cedente sua manutenção, bem como as providências necessárias para a renovação da Licença citada.

3.2.12 - O documento faz menção expressa a dois itens distintos, a Usina de Asfalto e a Usina (Instalação) de Britagem, mencionando expressamente as Licenças específicas de cada uma, expedidas por órgãos diferentes e sob numeração distinta. Entretanto, embora reconhecendo a completa dessemelhança entre as Licenças, apenas juntou entre os documentos de habilitação do certame os certificados atinentes à Usina de Asfalto.

3.2.13 - O referido Contrato de Comodato pode esclarecer, ainda, a omissão da empresa *Bolognesi* quanto à apresentação da Licença de Operação de Instalação de Britagem. **Conforme consulta pública realizada no site da FEPAM, conforme captura de tela ilustrada na próxima página desta peça, a Licença de Operação de Instalação de Britagem mencionada no documento acima, a saber, LO nº 2502/2012 (cópia em anexo), encontra-se vencida desde 2014.** Portanto, a omissão da licitante aparenta ter sido voluntária, posto que a LO da Instalação de Britagem que tem à disposição encontra-se sem validade há cerca de seis anos.



**COESUL**

HÁ 50 ANOS AMPLIANDO HORIZONTES

14  
P

**fepam**

Licenciamento Ambiental

[Glossário](#) [Legislação](#) [Perguntas e Respostas](#) [Normas técnicas](#) [Tabela de atividades](#) [Tabela de custos](#)

[restreamento de dragas](#) [resíduos e efluentes industriais](#) [transportadoras licenciadas](#) [laboratórios cadastrados](#) [consulta de boletos](#)

## BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA

CNPJ / CPF / Doc. Estrangeiro: 88298138000160  
Código do Empreendedor: 61151  
Documento: 25022012

### LISTA DE EMPREENDIMENTOS E PROCESSOS

Detalhe do empreendimento

[→ REALIZAR NOVA BUSCA](#)

Empreendimento: 156920 - EXTRAÇÃO DE GRANITO  
Atividade detalhe: 530.06 - LAVRA DE ROCHA PARA USO IMEDIATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL - A CÉU ABERTO, COM BRITAGEM E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA

Porte: Pequeno  
Potencial Poluidor: Médio  
Endereço do Empreendimento: Localidade Cruz Das Almas - Dnrm 810.335/06  
Município do Empreendimento: Eldorado do Sul

→ Processo: 007299-0567/07-6      Data de entrada: 13/08/2007      Situação: Documento Emitido  
Assunto: Licença de Operação      Enviado: 12/08/2019 15:10:57  
Setor: DMN

Documento Associado: 02502/2012  
Tipo de Documento: LO - Licença De Operação

Situação: Vencido   
Vigência: 11/05/2012 a (Indeterm.)

[→ VER DOCUMENTO](#)

[Doc. Certificado](#)

Para ver o arquivo original, baixe o arquivo p7s em seu computador e acesse: Autoridade Certificadora RS

Caso tenha dúvidas sobre as atividades ou termos específicos, consulte nosso [glossário](#).

3.2.14 - Assim, resta detalhada e documentalmente comprovada a total distinção entre as LOs e a impossibilidade técnica do aproveitamento de uma das autorizações ambientais para suprir a outra.



Avenida Fernando Ferrari, nº 5999 – Caixa Postal 7034  
CEP 91120-970 - Porto Alegre-RS  
Fone: 51-3365.5533 | Fax: 51-3201.3130  
coesul@coesul.com.br | www.coesul.com.br

### 3.3 - Da ausência de Registro da Licença de Operação junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral

3.3.1 - A decisão aqui rechaçada, contudo, não é equivocada apenas pela inobservância da Lei e do Edital (ponto 3.1) ou pela gritante diferença da LO de uma Usina de Asfalto e de uma Instalação de Britagem (ponto 3.2), reconhecida pela própria *Bolognesi*, de modo que sequer se pode cogitar que a LO de uma supra a da outra.

3.3.2 - Isto porque as Licenças de Operação de Instalações de Britagem, como regra, não bastam por si só a comprovar sua regularidade de operação. Por se tratar de atividade atinente à mineração e, portanto, sob tutela legal da União, conjuntamente à LO expedida pelo órgão ambiental estadual, **deve ser apresentado o título minerário expedido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM)**. Isto porque a outorga ao direito de lavra do solo não compete à FEPAM.

3.3.3 - Ademais, as próprias LO emitidas pela FEPAM fazem constar que *"Esta Licença somente terá validade juntamente do título minerário expedido pelo DNPM, ambos em vigor"*. Neste sentido, veja-se as LO apresentadas por todas as demais 14 licitantes, **em que não apenas apresentaram ambas as LOs especificadas no Edital, mas igualmente as autorizações de lavra expedidas.**

3.3.4 - Assim, em que pese não ser requisito previsto no Edital, o atendimento ao comando de comprovar possuir "Licença de Operação de Instalação de Britagem" somente estaria adimplido mediante a apresentação de **ambos** documentos: LO de Instalação de Britagem emitida pela FEPAM e o respectivo título minerário emitido pelo DNPM. Neste sentido, conforme tabela apresentada no ponto 3.1.3 acima, **apenas a empresa Bolognesi agiu de forma diversa, não apenas quedando inerte na juntada da LO, mas igualmente silenciando quanto ao título minerário expedido pelo DNPM.**

3.3.5 - Refuta-se, portanto, por absoluto, a conclusão da Comissão ao entender que a LO da Usina de Asfalto apresentada seria suficiente para comprovar a regularidade da licitante *Bolognesi*, posto que não apenas não apresentou a Licença de Operação da Instalação de Britagem, mas igualmente

o título minerário que concede o direito de lavra a tal instalação.

3.3.6 - A título ilustrativo e por mero reforço à argumentação, de ser destacado que a própria Licença de Operação que está mencionada no Contrato de Comodato (fls. 1124 e ss. do PA), **mesmo que não apresentada e vencida** (conforme abordado no ponto 3.2.13) traz referência expressa a autorização DNPM, nos exatos termos de informar a validade da LO apenas quando apresentada conjuntamente a este documento.

#### IV

#### DO PEDIDO

4.1 - Diante do exposto e com base no princípio da autotutela, REQUER que a Administração reveja o ato de habilitação da licitante Bolognesi, posto que eivado de flagrante ilegalidade e declare a empresa inabilitada no certame, vez que não atendeu o item 3.5-VII do Edital, e, conseqüentemente, declare a requerente vencedora da licitação.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 23 de julho de 2020.



**COESUL – CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA.**  
HELENO AUGUSTO WOŁOSZYN - PROCURADOR

**LICENÇA DE OPERAÇÃO**

LO N.º

**2502 / 2012-DL**

A Fundação Estadual de Proteção Ambiental, criada pela Lei Estadual n.º 9.077, de 04/06/90, e com seus Estatutos aprovados pelo Decreto n.º 33.765, de 28/12/90, registrado no Ofício do Registro Oficial em 01/02/91, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º 6.938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto n.º 99.274, de 06/06/90 e com base nos autos do processo administrativo n.º 7299-05.67/07-6 concede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO nas condições e restrições abaixo especificadas.

**I - Identificação:**

**EMPREENDEDOR:** 61151- BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA.  
**CNPJ:** 88.298.138/0001-60  
**ENDEREÇO:** AV. PLÍNIO BRASIL MILANO, 607  
 BAIRRO AUXILIADORA  
 CEP: 90.520-002 PORTO ALEGRE RS

**EMPREENDIMENTO:** 156920 - LAVRA DE ROCHA (GRANITO) - A CÉU ABERTO, COM BENEFICIAMENTO

**LOCALIZAÇÃO:** LOCALIDADE DE CRUZ DAS ALMAS  
 FAZENDA CRUZ DAS ALMAS, TERRAS RURAIS DE PROPRIEDADE DE SOELY ROSA MACHADO  
 A PARTIR DA CIDADE DE PORTO ALEGRE SEGUE-SE PELA BR-116 NO SENTIDO A ELDORADO DO SUL E PASSANDO CERCA DE UM KM DO TREVO DE ACESSO DA BR-290, CONVERTE-SE À ESQUERDA APÓS O 2º PEDÁGIO, SEGUINDO POR UNS SEIS KM; À ESQUERDA EXISTE UMA PLACA DE HOTEL FAZENDA, PROSSEGUINDO-SE POR MAIS UNS SETE KM ATÉ A PEDREIRA. ELDORADO DO SUL - RS  
 COORDENADAS RETANGULARES DE CAMPO EM UTM, DATUM CÓRREGO ALEGRE, FUSO 22 J

Ponto	Coordenadas	Descrição/Observação
1	447.466 E / 6.667.271 N	No topo da pedreira, no lado N
2	447.639 E / 6.667.271 N	Ponto com acúmulo de água, na base de um maciço rochoso a NO
3	447.368 E / 6.667.448 N	No caminho de escoamento da água do ponto 2
4	447.340 E / 6.667.501 N	No caminho de escoamento da água do ponto 2 em cota inferior a do ponto 3
5	447.288 E / 6.667.558 N	No início do acesso principal que leva ao lago artificial
6	447.282 E / 6.667.266 N	Junto ao barramento do lago artificial
7	447.245 E / 6.667.540 N	Próximo à mata nativa, localizada à direita do acesso principal que leva ao lago artificial
8	447.187 E / 6.667.620 N	No acesso interno à pedreira, acima da sanga

COORDENADAS GEOGRÁFICAS - SAD69:  
 LATITUDE: -29,480692° LONGITUDE: -52,072588°  
 COORDENADAS RETANGULARES UTM - SAD69: 447.273E/6.667.543N

**PARA A ATIVIDADE DE: LAVRA DE ROCHA (GRANITO E SAIBRO) PARA USO IMEDIATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL - A CÉU ABERTO, COM BENEFICIAMENTO E COM A RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA**

**RAMO DE ATIVIDADE:** 531,60  
**ÁREA REQUERIDA EM HA:** 49,98  
**DNPM N.º:** 810.335/2006

- 2.17 durante a fase de lavra, a altura máxima do talude rochoso será de 12 (doze) metros, com uma variação de até 20% (vinte por cento) e, para a configuração final, este terá uma altura máxima de 10 (dez) m e berma com largura de, no mínimo, 04 (quatro) m;
- 2.18 executar a organização e a limpeza das praças de trabalho, com a remoção dos estéreis e rejeitos;
- 2.19 as pilhas formadas pelos rejeitos não deverão ser superiores a 3 (três) metros de altura;
- 2.20 apresentar com a periodicidade mensal, o planejamento (cronograma) dos desmontes a serem realizados possibilitando o planejamento da fiscalização de acompanhamento das detonações, caso isto seja decidido;
- 2.21 manter, em efetivo funcionamento, o sistema de supressão de poeiras instalado na usina de britagem;

### 3. Quanto às questões biológicas

- 3.1 conforme a Resolução CONAMA nº 303 de 20 de março de 2002, que dispõe sobre os parâmetros, as definições e os limites de Áreas de Preservação Permanente – APP's, não poderá ocorrer mineração ou impactos decorrentes desta em APP's;
- 3.2 conforme o Código Florestal, Lei Federal nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 e Lei Federal nº 7.803 de 18 de julho de 1989, não deverá ocorrer supressão ou prejuízo à vegetação nativa existente na área licenciada;
- 3.3 no caso de supressão de vegetação nativa (capoeira, arbóreas e exemplares nativos isolados) será necessário a obtenção do licenciamento específico, fornecido pela FEPAM, devendo o projeto obedecer as solicitações constantes nos Termos de Referência para a Extração Mineral e elaboração do Relatório de Controle Ambiental - RCA e do PCA, nos itens referentes a supressão de vegetação nativa;
- 3.4 não depositar os rejeitos e estéreis sobre a vegetação nativa, nas encostas, cursos de água ou as APP's, mantendo-se um afastamento, mínimo, do limite das APP's;
- 3.5 a execução do plantio tutorado (tutores de madeira, exceto taquaras ou bambus, com, no mínimo, 01,5 (um e meio) m acima do solo quando instalados) das espécies arbóreas nativas, ocorrentes na região, preferencialmente frutíferas, para a recuperação das áreas já mineradas, deve atender à inclinação final dos taludes e ao número de mudas propostas; as mudas florestais nativas a serem plantadas deverão apresentar um estado fitossanitário adequado, no qual não podem ser verificados processos de desfolhamento, tendo galhos danificados, os troncos curvados e/ou com intensa ramificação baixa e com uma altura, mínima, de 0,6 m;
- 3.6 a execução do plantio tutorado das espécies rustificadas arbóreas e arbustivas nativas, ocorrentes na região, preferencialmente frutíferas, a ser implantado em 2011 de acordo com o "Cronograma das Atividades de Recuperação Ambiental" empregará um total de 1513 (um mil quinhentos e treze) mudas, sendo as seguintes usadas exclusivamente para o adensamento da mata ciliar do arroio (Áreas 1, 2, 3 e 4): 40 (quarenta) de Camboatá-vermelho (nome popular), 37 (trinta e sete) de Murta, 37 (trinta e sete) de Embira, 39 (trinta e nove) de Figueira-da-folha-miúda, 38 (trinta e oito) de Camboim, 38 (trinta e oito) de Canela e 33 (trinta e três) de Tarumã; para o adensamento da mata ciliar (Áreas 1, 2, 3 e 4), revegetação (Áreas 5 e 6) e cortinamento (Área 7): 60 (sessenta) de Chal-chal, 98 (noventa e oito) de Caliandra, 59 (cincoenta e nove) de Chá-de-bugre, 97 (noventa e sete) de Embaúba, 94 (noventa e quatro) de Cocão, 94 (noventa e quatro) de Pitangueira, 58 (cincoenta e oito) de Ingá-feijão, 94 (noventa e quatro) de Aroeira-bugrê, 58 (cincoenta e oito) de Açoita-cavalo, 57 (cincoenta e sete) de Capororoça, 57 (cincoenta e sete) de Capororoquinha, 93 (noventa e três) de Araçá, 92 (noventa e dois) de Aroeira-periquita, 92 (noventa e dois) de Aroeira-vermelha, 56 (cincoenta e seis) de Branquilha-comum, 92 (noventa e dois) de Grandiúva, sendo que o plantio deverá ocorrer nos meses de junho/julho (preferencialmente na 2ª quinzena)/agosto, com o espaçamento de 3 (três) m entre linhas e de 2,5 (dois e meio) m entre plantas na linha, ou seja, 7,5 m²/planta; o monitoramento das mudas deverá ser realizado ao longo de toda a vida útil da jazida; as covas devem ter as dimensões: 0,6 m X 0,6 m X 0,6 m e o solo removido destas terá o pH corrigido com a aplicação de calcário dolomítico e a sua fertilidade recuperada com o emprego de adubação química – n° de g de uma formulação NPK/cova, feita em função do resultado da análise do solo; a reposição das mudas falhadas deve ser total, ou seja, para cada muda morta, uma reposição;
- 3.7 realizar a limpeza de coroamento (capina não química) no entorno de cada muda tutorada plantada para impedir a competição pelas plantas daninhas e refazer a bacia de captação das águas pluviais ou de irrigação, sendo para os três primeiros anos de validade da Licença, nos meses de março, setembro e dezembro e para o último ano, em março e novembro e, após o material capinado não sementado estar seco, recolhê-lo e colocar em volta da muda para a conservação da umidade e dificultar o reestabelecimento de plantas daninhas podendo ser também empregada serragem ou casca de arroz para reduzir o número de capinas;
- 3.8 os taludes dos depósitos de solo fértil (quimicamente corrigido) com o adequado ângulo de coesão – 45° (quarenta e cinco graus), deverão ser revegetados nas suas faces para a sua estabilização e, também, nas bermas e praças de lavra são recomendadas as seguintes espécies: para cultivo consorciado e semeadura a lanço no inverno (ciclo hibernal) – gramíneas – azevém e aveia-prêta, uma leguminosa –

impermeável, com mureta de proteção contra vazamentos, com canaleta coletora de águas residuais e que envie esses efluentes a um sistema separador água-óleo, contendo filtro de areia, com a finalidade de evitar a contaminação do lençol freático e dos recursos hídricos da região;

**10. Quanto à área de tancagem**

10.1 todas as áreas de tancagem de óleo e de injeção de combustível deverão ser impermeabilizadas e protegidas por bacias de contenção, conforme a NBR 17.505 da ABNT, de modo a evitar a contaminação da área por possíveis vazamentos;

**11. Quanto à publicidade da Licença**

11.1 fixar, em local de fácil visibilidade, placa para a divulgação da presente Licença, conforme modelo disponível no home-page da FEPAM: [www.fepam.rs.gov.br](http://www.fepam.rs.gov.br). A placa deverá ser mantida durante todo o período de vigência desta Licença.

**III – Documentos a apresentar para a solicitação da renovação da Licença de Operação:**

- 1- comprovante de pagamento dos custos dos Serviços de Licenciamento Ambiental, conforme a Tabela de Custos disponível na home - page da FEPAM na Internet: [www.fepam.rs.gov.br](http://www.fepam.rs.gov.br);
- 2- requerimento solicitando a renovação da Licença de Operação;
- 3- cópia desta Licença;
- 4- o formulário de “*Extração Mineral*” devidamente preenchido e atualizados em todos os seus itens (o formulário encontra-se disponível na home-page da FEPAM na Internet: [www.fepam.rs.gov.br](http://www.fepam.rs.gov.br));
- 5- cópia da Licença da Prefeitura Municipal, em vigor;
- 6- cópia do Registro de Licença expedido pelo DNPM, em vigor;
- 7- planta de detalhe atualizada (escala 1:2.000) com a localização da área, georreferenciada, com o polígono em destaque, mostrando as coordenadas retangulares em UTM dos vértices da poligonal, salientando: (a) os limite da área de extração; (b) avanço de lavra proposto para os próximos 04 anos; (c) vegetação que será suprimida na lavra, se for o caso; (d) formações vegetais (nativas e exóticas); (e) as Áreas de Preservação Permanente - APP's, conforme a legislação vigente; (f) recursos hídricos; (g) depósitos de solo e de rejeitos; (h) usina de britagem, se for o caso; (i) sistema de drenagem das águas superficiais da área minerada, com localização da(s) bacia(s) de decantação(ões); (j) depósitos; (k) vias de acesso e (l) residências;
- 8- planta de configuração final na escala 1:2000, com a representação detalhada da reconfiguração topográfica e paisagística;
- 9- cronograma atualizado para as atividades de lavra e as medidas de controle ambiental a serem desenvolvidas no período de vigência da renovação da presente Licença;
- 10- Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional do meio biótico (Biólogo/Eng. Agrônomo/Eng. Florestal) e do meio físico (Geólogo/Eng. de Minas) de execução ou de cargo e função, acompanhamento e implantação das medidas mitigadoras e compensatórias no PCA;
- 11- cópia de cadastro de empresa mineradora no CREA/RS;
- 12- relatório operacional das atividades licenciadas e das medidas de controle ambiental implantadas, contemplando o relatório fotográfico comprobatório de cada etapa, no último ano de operação;
- 13- cópia em “CD” do PCA e atualizações.

Havendo alteração nos atos constitutivos, cópia da mesma deverá ser apresentada, imediatamente, à FEPAM, sob pena do empreendedor acima identificado continuar com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciado por este documento.

Este documento licenciatório perderá sua validade caso os dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam à realidade ou algum prazo estabelecido nas condições acima seja descumprido.

Deverá ser solicitada renovação desta licença até 120 dias antes de seu vencimento, conforme Art. 18 § 4.º da Resolução CONAMA n.º 237/97.

Esta Licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

Data de emissão: Porto Alegre, 11 de Maio de 2012.

Este documento licenciatório é válido para as condições acima no período de 11/05/2012 à 27/07/2014.

Este documento licenciatório foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada, garantida integridade de seu conteúdo e está à disposição na página [www.fepam.rs.gov.br](http://www.fepam.rs.gov.br).

fepam®.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS  
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2020/7/7712

Requerente: Coesul Construtora Extremo Sul Ltda

Assunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	23/07/20	Para análise e providências.

Triunfo, 23 de julho de 2020.

*Chaiane Azambuja*

CHAIANE AZAMBUJA DA SILVA